

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC-04065/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Dispensa de Licitação. Termos de Parcerias com OSCIP – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra Acórdão AC1-TC-1408/09. **Conhecimento. Não Provimento.** 

ACÓRDÃO AC1-TC - 0241 /2010

### **RELATÓRIO:**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão da 1ª Câmara, dia 02/07/2009, julgou a Dispensa de Licitação n° 016/2006 da Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a celebração de Termos de Parceria, com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – INTERSET - para operacionalização do Programa Festival do Folclore Junino, no valor total de R\$ 1.824.446,00, cuja decisão, contida no Acórdão AC1 TC n° 1408/2009, publicado em 16/07/2009, apresenta o seguinte teor:

- I. irregularidade da dispensa de licitação e do procedimento do termo de parceria analisado;
- II. aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Senhor Nabor Wanderlei de Nóbrega Filho, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-Pb, por força do descumprimento da Lei Federal n°s 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento (...);
- III. determinação à Secretaria da 1ª Câmara para adoção de providência para anexação de cópia deste ato decisório aos processos de Prestação de Contas Anuais do Município de Patos, referente ao exercício de 2006.

Não resignado com a decisão, em 03/08/2009, o Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 304/318, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Posteriormente, em 24/08/2009, protocolou o Documento nº 12.142/09 (Complemento de Recurso), o qual foi recebido pelo Relator, em caráter excepcional.

Encaminhado o processo para análise, a Auditoria, Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, emitiu relatório (fls. 339/342), considerando sanadas as irregularidades pertinentes a(o): ausência de publicidade da ratificação da dispensa de licitação, descumprindo o art. 26, da Lei n° 8.666/93; ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, art. 16 e seguintes da LRF; e ausência do ato de criação de comissão de avaliação, art. 20 do Decreto n° 3.100/99. Entretanto, manteve-se inflexível nos pontos referentes à: ausência de lei autorizadora habilitando a contratação de OSCIP; e ausência de justificativa dos preços das bandas e equipamentos de som contratados, inclusive pesquisa prévia de preços.

Frise-se que, por considerar extemporâneo, a Unidade Técnica se absteve de exarar manifestação meritória acerca do Documento n° 12.142/09 (Complemento de Recurso).

Analisando o mérito do presente recurso, o Órgão Ministerial, por intermédio do Parecer nº 063/2010, da lavra do eminente Procurador André Carlo Torres Pontes, entendeu que:

"Além das demais máculas identificadas na instrução processual, a falta de legislação de regência para a contratação de OSCIP foi crucial para a irregularidade decretada..."

Diante o exposto, o *Parquet* opinou pelo conhecimento da insurreição e, no mérito, pugnou pelo seu não provimento, permanecendo incólume os termos do Acórdão AC1 TC n° 1408/09.

O Relator determinou a notificação da autoridade responsável pela Administração do Município de Patos, Sr° Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para a presente sessão.

## **VOTO DO RELATOR:**

O Recurso de Reconsideração, segundo a Lei Complementar nº 18/93, é um instrumento processual onde o peticionário almeja a revisão, por parte do julgador, da decisão. O instituto tem

como pressupostos de admissibilidade a interposição por parte legítima e a tempestividade, ambos observados no caso concreto. Portanto, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, vale lembrar que a Auditoria considerou sanadas as irregularidades referentes à ausência de publicidade da ratificação da dispensa, à ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e à ausência de criação de comissão de avaliação. Contudo, outras falhas subsistem e continuam a macular o procedimento administrativo sob exame.

Com efeito, dentre outras, resta a pecha envolvendo a ausência de lei local autorizadora habilitando a contratação de OSCIP.

Neste ponto, é de bom alvitre assentar que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, erigiu a Princípio Fundamental da Administração Pública a Legalidade. Por legalidade no setor público entende-se que ao gestor só é possível agir nos estreitos limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente.

No caso em epígrafe, o Gestor do Município de Patos procedeu à contratação de OSCIP, procedimento que reclama prévia orientação normativa local, sem o devido amparo legal, ou seja, em flagrante descompasso como Princípio suscitado. Como extensamente demonstrado no voto do acórdão combatido, a jurisprudência é pacífica em inadmitir a formalização de Termos de Parceria quando ausente lei local disciplinadora da atuação das organizações do Terceiro Setor, especificamente OSCIP.

Segundo a defesa, nada obstante a regulamentação ocorrer em momento posterior às contratações, a Lei Municipal n° 3.563/2007, em seu art. 15, teria convalidado o ato administrativo (Termo de Parceria).

A convalidação de um ato administrativo, confirmando-o integralmente ou parcialmente, é possível quando este apresenta vícios superáveis. Conforme a doutrina, são passíveis de convalidação os atos que contêm os seguintes vícios:

- quanto à competência;
- quanto à formalidade, entendida como a forma própria prevista em lei para a validade do ato:
- quanto ao procedimento, desde que a convalidação não acarrete o desvio de finalidade, em razão da qual o procedimento foi inicialmente instaurado.

Com lastro nos dizeres acima, percebe-se claramente que sobre o Termo de Parceria em apreço, ato administrativo em sentido lato, não incidiu qualquer vício sanável pelo instituto da convalidação. Portanto, não merece guarida às alegações.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, em decorrência da elisão das seguintes falhas: ausência de publicidade da ratificação da dispensa de licitação, descumprindo o art. 26, da Lei nº 8.666/93; ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, art. 16 e seguintes da LRF; e ausência do ato de criação de comissão de avaliação, art. 20 do Decreto nº 3.100/99; contudo, mantendo, na integra, todos os termos do Acórdão AC1 TC nº 1408/2009, em função da ausência de lei local autorizadora habilitando a contratação de OSCIP, nódoa suficientemente robusta para corroer a regularidade do referido procedimento administrativo.

# DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4065/07, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, pelo provimento parcial, contudo, mantendo, na integra, o Acórdão APL TC nº 1408/2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa. 11 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE